CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 346/2017**

CONSIDERANDO QUE:

a) a nossa Carta Magna traz em seu bojo o direito à liberdade de ir e vir do cidadão, contudo, mormente em se tratando de trânsito, há a necessidade de controle através das normas e regulamentações sobre esta liberdade;

b) esta iniciativa objetiva orientar e educar o cidadão no trânsito, além de facilitar a identificação de todos os equipamentos e respectivos suportes ou postes disponibilizados nas vias do Município de Salvador para medir e controlar a velocidade, com pintura eletrostática na cor amarela, uma vez que a instalação desses aparelhos de controle e medição de velocidade (radares ou similares) visa primordialmente à educação no trânsito e prevenção de acidentes, e não à arrecadação;

c) quaisquer equipamentos elétricos, eletrônicos ou fotográficos, fixos ou volantes, destinados à fiscalização e controle do trânsito em vias públicas municipais, poderão estar identificados na cor luminosa / retrorrefletiva, seguindo o padrão da TRANSALVADOR, em pintura eletrostática, cor amarela (radares estáticos) ou com placas indicativas da existência do equipamento (radares portáteis) a serem instalados em locais bem iluminados, permitindo assim fácil identificação e oferecendo maior segurança aos munícipes;

d) a pintura na cor amarela viva poderá estar presente nos aparelhos controladores e fiscalizadores de velocidades e em seus suportes ou postes, a fim de advertir os motoristas sobre a existência dos equipamentos na via;

e) assim, essa identificação será um mecanismo eficiente de alerta, que possibilitará aos condutores de veículos ficarem prudentes com a velocidade, e também uma forma de condicionamento e educação no trânsito, despertando a atenção e obediência aos limites de velocidades estabelecidos para as vias, a fim de se evitarem acidentes;

f) para garantir a visibilidade desses equipamentos controladores de velocidade por todos os condutores, placas indicativas serão instaladas a 50 m de distância dos equipamentos, quando por qualquer motivo a sua visualização estiver prejudicada.

g) o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em seu art. 4º, § 2º, da Resolução nº 396/2011, garante esta “visibilidade do equipamento”; no §4º desse mesmo artigo, fica claro que a finalidade do controlador de velocidade na via é evitar acidentes, garantir maior fluidez no trânsito e não apenas a aplicação da multa;

h) de acordo com o que preceitua o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenação do trânsito urbano,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**INDICA:**

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por meio da Superintendência de Trânsito de Salvador, estudar a viabilidade de instituir o Projeto “IDENTIFICA SALVADOR”, que consiste em inserir identificação luminosa, retrorrefletiva, ou iluminada nos suportes ou postes de sustentação dos equipamentos medidores e controladores de velocidade, bem como a colocação de placas indicativas.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Lorena Brandão**
**Vice-Presidente**

**Alfredo Mangueira**

**Aladilce Souza**

**Alexandre Aleluia**

**J. Carlos Filho**

**Luiz Carlos Suíca**